



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

Parecer

Projeto de Lei nº135/2020
Mensagem nº106/2020

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
DATA 25/11 / 2020
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: ***“Dispõe sobre a concessão de prazo para a regularização de obras em desacordo com o Código de Obras Municipal”***

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Cristiano Maia Arantes**

Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

A presente matéria versa sobre a concessão de prazo para a regularização de obras em desacordo com o Código de Obras Municipal.

A finalidade essencial da matéria é a possibilidade do contribuinte legalizar o seu imóvel ou obra de acréscimo e modificação efetuada sem autorização municipal e em desacordo com o Código de Obras.

Oportuniza o projeto além da regularização das obras, a possibilidade de legalização de imóvel para uma base de cálculo para a geração de impostos, dentre eles: IPTU, com a clara condição de registro da edificação perante o RGI – Registro Geral de Imóveis.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

Todavia, não será qualquer construção que poderá ser regularizada; somente as que estiverem dentro da legalidade, ou seja, fora de áreas de risco, área de preservação ambiental, dentre outra descrita em legislação “superior” (federal ou estadual).

II – Da conclusão do Relator:

A vigência da lei será de 12 meses a contar da data de sua publicação, quando as construções anteriores à lei poderão ser regularizadas, podendo ser prorrogadas por igual período para a legalização das construções pelos contribuintes que construíram sem a devida autorização e em desacordo com o Código de Obras do Município.

Em breve leitura do art.6º da Constituição da República Federativa do Brasil, se perceberá que dentre os direitos sociais está o de moradia.

Assim sendo, ninguém ousaria desaproveitar a inserção da moradia digna no rol de direitos sociais fundamentais, vez que consiste numa aspiração legítima de todo o indivíduo.

É consabido, que a ocupação do solo urbano além de ser matéria constitucional tem atribuição legislativa do Poder Executivo, uma vez que o espaço urbano é curto e sua regularização é matéria privativa da competência ordenadora do Município.

Sendo assim, qualquer legislação em tal sentido não pode fugir as diretrizes do plano diretor e de regulamentação edilícia que o complementa.

Não obstante, não se pode esquecer que o cidadão tem direito à moradia digna, mas, também tem o dever de adimplir com os impostos incidentes sobre os acréscimos, ou mesmo sobre os incidentes aos acessórios dos principais.

Notadamente, não pode a Fazenda Pública fazer ouvidos moucos ou desaperceber construções irregulares, que atentem contra a postura ou Ordenamentos Municipais, motivo porque, se por algum motivo não foram preteritamente fiscalizadas há a necessidade de adequá-las, impondo-se pagamento dos impostos inerentes.

Sendo assim, a presente matéria tem a característica de Lei da Mais-Valia, considerando a concessão outorgada pelo município para que seja possível regularizar



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

obras que não foram executadas de acordo com a legislação vigente. Caso não aprovado o projeto, as obras ilegais poderão ser demolidas.

Por certo, o projeto é **constitucional e legal**, motivo porque escuda-se nas próprias argumentações para rogar por sua tramitação.

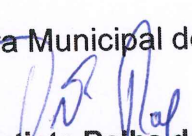
É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação, escudada na conclusão da relatoria **o considera legal e constitucional à tramitação.**

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 19 de novembro de 2020.


Vitor Batista Rajha de Afonseca
Presidente


Ivanilson Venâncio da Silva
Membro

Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente/Relator